



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20622.63387-48

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020**

Modificar o Art. 8<sup>a</sup> da MP 936/2020 no tocante ao acordo individual para redução salarial ou suspensão do contrato de trabalho.

Modificar o Art. 8º da MP 36/2020 para **acrescer** o seguinte texto:

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por **convenção ou acordo coletivos**, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

**§2º O período de tempo de suspensão temporária do contrato de trabalho será computado como tempo de trabalho para os fins do Regime Geral de Previdência Social, sendo considerada, para fins de cálculo de todos os benefícios previdenciários, a remuneração percebida no mês anterior ao início da suspensão.**

**§3º No período de suspensão temporária do contrato de trabalho, independentemente do valor recolhido ou não para o Regime Geral de Previdência Social, será considerado como recolhido o valor do mês anterior ao do início da suspensão.**

§4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação do estado de calamidade pública;

II - da data estabelecida na **convenção ou acordo coletivo** como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 5º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará des caracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

- I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;
- II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e
- III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º.

### JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 8º da MP 936.2020, que dispõe que durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, por acordo individual com o empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo estado.

SF/20622.63387-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade e o seu restabelecimento, com as reduções de jornadas e salários. Pode ser a medida ideal diante da necessidade de combate ao vírus, preservação de direitos sociais e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 936, na redação do art. 8º, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

A Constituição de 1988 prevê, como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, IV). À toda evidência, o dispositivo viola a autonomia negocial coletiva agredindo, primeiramente, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da OIT, que equivale a norma de patamar superior ao das medidas provisórias

É importante ressaltar que a Constituição promove, ainda, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), como autênticas fontes de direitos humanos trabalhistas, permitindo que incrementem a condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras (art. 7º, caput). Portanto, em autêntico diálogo das fontes normativas, a prevalência de acordos individuais ou de acordos coletivos depende da melhor realização da finalidade de avanço social. Medida Provisória não pode eliminar, alterar ou desprezar a lógica desse diálogo das fontes jurídicas, que ocorre, aliás, em outros campos do direito.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Com isso, a suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional.

Ademais, o trabalhador segurado pelo Regime Geral de Previdência Social não deve ter os seus direitos e benefícios previdenciários prejudicados pelas medidas excepcionais definidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20622.63387-48



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em especial, a suspensão do contrato de trabalho é uma medida de natureza extraordinária ora definida como forma de enfrentamento da pandemia do Covid-19 e a consequente proteção da vida e da saúde do trabalhador e de todos.

As medidas extraordinárias ora definidas não devem, como não podem afetar os direitos do trabalhador segurado para além do necessário para o período mais agudo de combate ao covid-19.

Da mesma forma como o direito do trabalhador ao seguro desemprego não será afetado pelas medidas ora definidas, os direitos e benefícios previdenciários do trabalhador também não podem ser afetados.

Sala das Sessões

**Senador Paulo Paim**

SF/20622.63387-48